



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 39 805 — Define alguns princípios fundamentais pertinentes à responsabilidade dos encargos com a assistência hospitalar e regula a classificação dos assistidos em grupos ou escalões e a sua admissão nos hospitais.

Decreto-Lei n.º 39 806 — Regula o pagamento das importâncias apuradas com referência a 30 de Setembro de 1954 e devidas pelas câmaras municipais aos hospitais mencionados no n.º 7.º do artigo 751.º do Código Administrativo e aos estabelecimentos oficiais dos centros de assistência psiquiátrica.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 021 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de condutor de equipamento mecânico, contratado, do quadro de obras públicas da província ultramarina de Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 805

Propõe-se o presente diploma definir alguns princípios fundamentais em matéria de assistência hospitalar, no que se refere à responsabilidade pelos respectivos encargos, e assegurar a sua correcta aplicação. Na sua elaboração definitiva foram devidamente consideradas as sugestões constantes do notável parecer emitido pela Câmara Corporativa.

Procedeu-se, antes de mais nada, à revisão da enumeração constante da base XXI da Lei n.º 1998, de 15 de Maio de 1944, em ordem a tornar mais efectiva aquela responsabilidade, pela sua mais estreita concordância com as formas de solidariedade familiar e social. Eliminou-se a menção dos organismos corporativos, em correlação com a autonomia da função de previdência social, e, bem assim, o Estado, cuja participação no financiamento de assistência se exerce no plano mais amplo dos subsídios concedidos, à margem de aplicações individuais e por força das dotações inscritas no orçamento.

Desta maneira, a responsabilidade defere-se às instituições que prestam a assistência, na medida em que não puder ser coberta pelos próprios assistidos, pelos seus cônjuges e parentes sujeitos à obrigação de alimentos ou pelas instituições de previdência e câmaras municipais.

Iniciou particular atenção sobre este último ponto por se ter em vista o desenvolvimento que atingiu a organização hospitalar, em consequência da execução da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946.

De ano para ano tem aumentado o número dos doentes submetidos a internamento. Em dez anos, de 1943 para 1953, verificou-se um acréscimo de cerca de 50 por cento: de 152 111 para 224 704 assistidos.

Os encargos, cujo volume acompanha esta evolução, têm sido suportados, na sua quase totalidade, pelas Misericórdias, pelo Estado e pelas câmaras municipais.

A comparticipação destas últimas varia de concelho para concelho, em montante e valor relativo, havendo as que destinam 10 por cento da sua receita ordinária, atingindo o limite estabelecido no § único do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, enquanto outras não despendem 1 por cento sequer da referida receita.

Intervém-se agora no sentido de pôr cobro à desigualdade na distribuição dos encargos que resultarem do exercício da mesma função. E verifica-se que não será excessivamente onerosa a cooperação das câmaras municipais desde que ela se reparta equitativamente. As receitas municipais de carácter ordinário, excluídas as consignações e os reembolsos e reposições, atingiram em 1952 o montante de 735 632 contos.

Admite-se que o encargo poderá ser suportado pelas finanças municipais através das suas receitas ordinárias, mas, para prevenir possíveis dificuldades, concede-se às câmaras maior flexibilidade na aplicação do produto das derramas lançadas ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 448, de 1 de Agosto de 1947.

Nos termos do n.º 7.º do artigo 751.º do Código Administrativo, a responsabilidade das câmaras circunscrevia-se às despesas de tratamento e de transporte relativas a doentes admitidos nos Hospitais Cívicos de Lisboa, Hospital Escolar, Hospital de Santo António, do Porto, Hospital da Universidade de Coimbra, Maternidade Dr. Alfredo da Costa, Instituto de Oncologia e Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto.

Isto correspondia a uma estrutura hospitalar concentrada, que tem vindo a substituir-se por uma rede cada vez mais densa de estabelecimentos centrais, regionais e sub-regionais, por meio da qual se realiza com manifesta vantagem terapêutica e de economia a descentralização de assistência.

A esta nova concepção se adapta o regime aplicável às câmaras municipais no domínio dos encargos de assistência hospitalar, ao mesmo tempo que se determina, no internamento dos doentes, a preferência dos estabelecimentos locais e a seguir a eles a dos órgãos regionais.

Neste plano colocam-se, por princípio de elementar justiça, em posição de igualdade com as outras câmaras as de Lisboa e Porto. Para todas elas se estabelece o mesmo limite na responsabilidade, prescrevendo-se que esta não exceda determinadas percentagens, referidas aos preços fixados para as diárias hospitalares.

Por outro lado, cuida-se de acautelar as câmaras contra o perigo de terem de fazer face a um volume de encargos imprevistos, em desproporção com os seus recursos e ultrapassando por forma perturbadora as previsões orçamentais. Já o Decreto-Lei n.º 23 348, de 13 de Dezembro de 1935, continha uma disposição que visava esta mesma finalidade.

Regula-se, ainda, no presente diploma, a classificação dos assistidos em grupos ou escalões e a sua admissão nos hospitais.

Em diploma especial será regulado o pagamento das importâncias em dívida aos hospitais mencionados no n.º 7.º do artigo 751.º do Código Administrativo e, bem assim, aos estabelecimentos oficiais que constituem os centros de assistência psiquiátrica na data em que este decreto-lei entrar em vigor.

Espera-se que da execução das normas agora publicadas resulte um progresso efectivo na prestação da assistência hospitalar, obtido através da melhor coordenação e repartição das responsabilidades que lhe são inerentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A responsabilidade pelos encargos de assistência prestada nos hospitais centrais, regionais e sub-regionais atribui-se pela ordem seguinte:

1.º Aos próprios assistidos ou, se forem menores sujeitos ao pátrio poder, a seus pais;

2.º Ao cônjuge e aos parentes sujeitos à obrigação de alimentos, mencionados nos artigos 172.º a 175.º do Código Civil;

3.º Aos municípios, em relação aos assistidos indigentes e pobres com domicílio de socorro nos respectivos concelhos;

4.º As instituições que houverem prestado a assistência, pelos seus fundos e receitas.

§ 1.º A responsabilidade que for exigida aos próprios assistidos ou, quando estes forem menores, a seus pais e ao cônjuge será proporcionada aos respectivos haveres, e a dos parentes mencionados no n.º 2.º será determinada segundo as regras gerais reguladoras da obrigação de alimentos.

§ 2.º Quando, em relação ao assistido menor, se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 146.º e 147.º do Código Civil, a responsabilidade pelos encargos da assistência será fixada tendo em atenção os seus haveres próprios e por estes será satisfeita.

§ 3.º Os haveres das pessoas responsáveis pelos encargos de assistência serão averiguados, tanto quanto possível, por inquérito e o pagamento poderá ser feito em prestações.

§ 4.º Cessa a responsabilidade do cônjuge quando aquele que necessitar de assistência se mostre, pelo seu comportamento moral, indigno de receber alimentos.

§ 5.º Se houver prestação alimentícia do cônjuge ou dos parentes referidos no n.º 2.º, fixada por acordo constante de documento autêntico ou autenticado ou por sentença com trânsito em julgado, a responsabilidade pelos encargos de assistência será satisfeita dentro dos limites da mesma prestação, sem prejuízo das regras gerais sobre alteração desta.

§ 6.º A responsabilidade dos municípios é limitada a seis meses no caso de internamento de doentes mentais e só decorridos três anos pode renovar-se, se o doente voltar a ser internado.

§ 7.º A responsabilidade prevista neste artigo pode ser exigida directamente às pessoas que, segundo os princípios gerais, sejam responsáveis pelas consequências do facto determinante da assistência, às entidades

seguradoras, nos termos estipulados nos respectivos contratos de seguro, e às instituições de previdência, conforme o disposto nos seus regulamentos, sem prejuízo do preceituado no artigo 13.º

§ 8.º A responsabilidade pela assistência prestada aos tuberculosos, leprosos e outros doentes afectados de doenças contagiosas continua sujeita a regime especial.

Art. 2.º Quando aos assistidos e às pessoas e entidades referidas no n.º 2.º e no § 7.º do artigo anterior apenas caiba uma parte da responsabilidade pelos encargos da assistência, ou quando não possam solvê-los integralmente, o excedente será suportado pelos municípios e pelas próprias instituições que a houverem prestado.

Art. 3.º A cooperação do Estado na satisfação dos encargos de assistência efectuar-se-á normalmente por dotações orçamentais ou subsídios destinados às instituições ou serviços respectivos.

Art. 4.º A responsabilidade pelos encargos de assistência que não forem voluntariamente satisfeitos será declarada e liquidada:

a) Pelos tribunais, quando lhes cumpra decidir sobre a responsabilidade pelas consequências do facto determinante da assistência;

b) Pelas comissões arbitrais, nos termos dos artigos 40.º a 58.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, em todos os demais casos.

§ único. Nas execuções de sentenças judiciais incumbe ao Ministério Público a representação das instituições de assistência, se estas não constituírem mandatário judicial.

Art. 5.º Quem solicitar qualquer forma de assistência indicará, sempre que seja possível, o responsável ou responsáveis pelo pagamento dos respectivos encargos.

Art. 6.º Os serviços dos hospitais a que se refere o artigo 1.º deste diploma registarão a identidade do assistido, a do responsável pelos encargos de assistência e, bem assim, a composição e situação económica do respectivo agregado familiar.

§ 1.º Quando haja prévio compromisso de pagamento dos encargos, os presumíveis responsáveis serão avisados directamente ou por intermédio da câmara municipal do domicílio de socorro para, no prazo de cinco dias, assinarem e enviarem o termo de responsabilidade ao hospital respectivo.

§ 2.º O Centro de Inquérito Assistencial ou, na sua falta, o Instituto de Assistência à Família ou as comissões regionais de assistência devem, no prazo de trinta dias, proceder à revisão dos elementos constantes das fichas dos assistidos e, quando necessário, à determinação do responsável pelos encargos da assistência.

§ 3.º Em casos devidamente justificados poderá o director-geral da Assistência ampliar ou restringir o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 7.º A importância da diária em cada estabelecimento hospitalar será fixada periodicamente pelo Ministro do Interior.

Art. 8.º Os assistidos pobres serão classificados e distribuídos por escalões, conforme o seu rendimento familiar ou o das pessoas referidas no n.º 2.º do artigo 1.º O Ministro do Interior fixará, por despacho, não só o número dos escalões, mas ainda a percentagem em relação à diária normal do estabelecimento que há-de corresponder a cada escalão no pagamento dos encargos da assistência.

§ 1.º A participação dos municípios corresponderá à percentagem de 20, 30 e 40 da diária do estabelecimento, conforme se tratar de hospitais sub-regionais, regionais ou centrais, mas o Ministro do Interior pode aumentá-la até 50 por cento, tendo em conta a situação financeira dos municípios responsáveis e das Misericórdias ou de outras entidades que administrem

hospitais regionais ou sub-regionais, bem como o nível da assistência prestada e as necessidades locais.

§ 2.º Em relação aos municípios sede de zona ou região hospitalar, os respectivos estabelecimentos serão havidos, para o cômputo do encargo, como se fossem sub-regionais, aplicando-se o mesmo regime aos concelhos obrigatoriamente federados com os de Lisboa e Porto e ainda aos do Barreiro, Moita, Seixal, Montijo e Almada, enquanto neles não existirem hospitais sub-regionais ou nestes não possa efectuar-se o necessário tratamento.

Art. 9.º A classificação e distribuição dos assistidos pelos escalões far-se-á provisoriamente à face dos elementos constantes do processo ou da ficha de admissão e das informações prestadas pela entidade que requisitar ou solicitar a assistência, devendo, porém, proceder-se à revisão e fixação definitiva de harmonia com as conclusões do inquérito.

Art. 10.º Quando, em virtude de falsas declarações, o assistido for classificado em escalão diverso do que lhe competia, todos os responsáveis por essas declarações, sem prejuízo das sanções penais em que hajam incorrido, respondem solidariamente pelos encargos da assistência e, neste caso, far-se-á a liquidação de harmonia com a tabela de pensionistas ou pelo custo integral, onde aquela não existir, descontadas as importâncias já pagas.

Art. 11.º Os directores e administradores dos organismos ou estabelecimentos, ou os subordinados em quem tenham delegado a respectiva competência, serão, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar, responsáveis pelos encargos da assistência liquidados nos termos dos artigos anteriores quando o erro da classificação dos assistidos for devido a culpa ou negligência grave.

Art. 12.º Quando sobrevenham circunstâncias excepcionais, como a doença, a perda ou redução do ordenado ou salário do chefe de família ou do responsável pelos encargos de assistência, ou ainda a substituição deste, poderá ser transitória ou definitivamente atribuído ao assistido um escalão diverso daquele que inicialmente lhe competia.

Art. 13.º Os estabelecimentos hospitalares podem, autorizados pelo Ministro do Interior, acordar com quaisquer entidades sobre condições especiais de prestação da assistência.

Art. 14.º Os internamentos efectuar-se-ão em estabelecimentos do concelho ou no hospital sub-regional da área a que pertencer o domicílio de socorro e, na falta ou insuficiência de ambos, no hospital regional respectivo.

§ único. A preferência estabelecida neste artigo será considerada em relação ao lugar de residência do assistido, independentemente da responsabilidade do município do seu domicílio de socorro, sempre que a deslocação não for aconselhável.

Art. 15.º A admissão nos estabelecimentos hospitalares poderá ser ordinária ou de urgência. É ordinária quando precedida da organização do respectivo processo; é de urgência quando a gravidade do estado do doente ou o perigo de contágio imponha a hospitalização imediata.

§ 1.º A admissão de urgência será submetida, no prazo de vinte e quatro horas, à direcção ou à entidade que, nos termos regulamentares, for competente para autorizar a admissão ordinária e, quando confirmada, será comunicada, nos oito dias seguintes, à câmara municipal do domicílio de socorro.

§ 2.º A câmara municipal, nos trinta dias seguintes, poderá impugnar a responsabilidade, devendo o processo ser submetido à resolução da comissão arbitral

sempre que a direcção do estabelecimento não julgue atendível a impugnação.

Art. 16.º Do processo de admissão ordinária em hospital diverso do da residência deverá constar a declaração, passada pelo director do hospital ou pelo delegado ou subdelegado de saúde, justificativa da impossibilidade de se efectuar localmente o tratamento e, bem assim, a guia de admissão passada pela respectiva câmara, quando o doente for pobre ou indigente.

§ único. A admissão nas consultas externas e no banco é feita mediante simples preenchimento da respectiva ficha.

Art. 17.º Os processos de admissão dos pobres e indigentes serão organizados nos institutos coordenadores da assistência e serviços que desempenhem funções análogas, tendo em vista a respectiva modalidade assistencial, ou nos próprios estabelecimentos.

Art. 18.º O apuramento das contas dos doentes internados será feito quinzenal ou mensalmente e, em todos os casos, na ocasião da alta, mas, em relação às câmaras municipais, as notas discriminativas das importâncias em dívida serão enviadas trimestralmente.

Art. 19.º O pagamento pelas câmaras municipais deverá efectuar-se no prazo de seis meses, a contar do recebimento da nota referida no artigo anterior ou da resolução da comissão arbitral se houver divergência.

§ único. Quando as câmaras municipais não efectuarem o pagamento no prazo indicado, a direcção do estabelecimento a que a nota respeitar enviará o respectivo duplicado à Direcção-Geral da Assistência, a fim de esta promover junto da Direcção-Geral da Fazenda Pública, que, das receitas da câmara responsável arrecadadas como adicional e em conjunto com as do Estado, seja retirada a importância necessária ao pagamento da quantia em dívida, a qual, escriturada na respectiva epígrafe «Operações de tesouraria», será enviada directamente ao estabelecimento respectivo.

Art. 20.º Na cobrança coerciva das dívidas das câmaras pelo internamento dos doentes pobres e indigentes ter-se-á em conta o seguinte:

1.º A dedução do produto dos adicionais às contribuições gerais do Estado não excederá, em cada ano, 20 por cento, podendo este limite ser reduzido até 10 por cento, por despacho do Ministro do Interior, fundamentado para cada caso;

2.º No pagamento terão prioridade as dívidas aos hospitais sub-regionais e regionais, sucessivamente, e, em relação a cada um destes, as mais antigas.

Art. 21.º Os encargos com os transportes e internamento dos doentes pobres e indigentes, nos termos deste diploma, constituem despesa obrigatória dos municípios, devendo as verbas necessárias ser inscritas nos seus orçamentos ordinários ou suplementares.

Art. 22.º O produto das derramas lançadas sobre as contribuições directas ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 448, de 1 de Agosto de 1947, pode também ser aplicado pelas câmaras municipais na concessão de subsídios para obras ou equipamento dos hospitais sub-regionais e na satisfação dos encargos resultantes da responsabilidade que caiba aos municípios nos termos do presente diploma.

§ único. A cobrança das derramas será feita juntamente com a dos adicionais às contribuições gerais do Estado a que se refere o artigo 705.º do Código Administrativo, sempre que as câmaras municipais assim o solicitem ao director de finanças até 30 de Setembro do ano anterior àquele a que respeitarem.

Art. 23.º O pagamento das dívidas aos hospitais mencionados no n.º 7.º do artigo 751.º do Código Administrativo e nos estabelecimentos que constituem os centros de assistência psiquiátrica, contraídas pelos municípios

até 30 de Setembro de 1954, será regulado em diploma especial.

Art. 24.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 39 806

Em cumprimento do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias em dívida pelas câmaras municipais aos hospitais e institutos referidos no n.º 7.º do artigo 751.º do Código Administrativo e aos estabelecimentos oficiais dos centros de assistência psiquiátrica apuradas com referência a 30 de Setembro de 1954 serão liquidadas e pagas em prestações anuais mínimas de 5.000\$ por cada 500.000\$, ou fracção, de receita ordinária e própria cobrada no ano de 1953.

§ único. A amortização das dívidas não poderá prolongar-se por mais de vinte anos, devendo, para isso, ser elevada a importância mínima das prestações anuais, sempre que se torne necessário.

Art. 2.º Consideram-se reduzidas a 50 por cento as importâncias a que se refere o artigo anterior devidas pelas câmaras municipais dos concelhos mencionados no § 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954.

Art. 3.º A Direcção-Geral de Administração Política e Civil, colhidos os necessários elementos das câmaras municipais e das direcções dos estabelecimentos hospitalares, elaborará, com referência a 30 de Setembro de 1954, relação discriminada das dívidas das câmaras.

Art. 4.º As câmaras municipais e as direcções dos estabelecimentos hospitalares ficam obrigadas a comunicar à Direcção-Geral de Administração Política e Civil, no prazo de dez dias, as amortizações que se efectuarem por conta do débito a que se refere este diploma.

Art. 5.º Até 31 de Janeiro de cada ano a Direcção-Geral de Administração Política e Civil remeterá à Direcção-Geral da Fazenda Pública nota discriminativa das câmaras municipais que, no ano anterior, tiverem deixado de cumprir o disposto no artigo 1.º deste diploma, a fim de se promover a cobrança coerciva, por dedução nos adicionais às contribuições gerais do Estado.

§ único. A cobrança prevista neste artigo não será tida em conta para efeito do limite a que se refere o n.º 1.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39 805.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 021

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de condutor de equipamento mecânico, contratado, do quadro de obras públicas da província de Angola na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 4 de Setembro de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*R. Ventura*.